

Processo nº 851/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos de joalheria, de prata, relógios e acessórios

**Tipo de problema:** Reparação legal

**Direito aplicável:** Art.º4.º n.º1 do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de Abril (na sua redação atual)

**Pedido do Consumidor:** Substituição do relógio por um novo e igual ao adquirido, ou resolução do contrato de compra e venda, com reembolso do valor pago, no montante de €450,00.

---

**Sentença nº 164/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente apenas o reclamante, não se apresentando o representante da reclamada, que enviou um requerimento a informar a sua impossibilidade de estar presente, cujo duplicado foi entregue ao reclamante.

Tendo em consideração que o presente Julgamento já foi objecto de dois adiamentos, um em 30/07/2020 e outro em 16/09/2020, não pode ter lugar novo adiamento.

De resto, sempre podia fazer-se representar, querendo, designadamente pelo advogado identificado no mesmo requerimento.

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os factos alegados na contestação e os documentos juntos ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 29-12-2017, a esposa do reclamante adquiriu um smartwatch da marca "----" na loja da empresa reclamada, sita no Centro Comercial Rio Sul, tendo pago o montante total de €450,00.
- 2) Em 30-12-2018, o reclamante regressou ao estabelecimento comercial da empresa reclamada e entregou o bem para reparação e/ou substituição dado que apresentava manchas no visor.
- 3) Em 06-02-2019, o reclamante voltou à loja da reclamada e, apesar de não ter podido confirmar se o artigo estava a funcionar devidamente, pois estava sem bateria, aceitou proceder ao seu levantamento.
- 4) Em 07-02-2019, o reclamante regressou ao estabelecimento da reclamada, dado que o relógio mantinha as anomalias anteriormente denunciadas pelo que solicitou a reparação e/ou substituição ao abrigo da garantia legal.
- 5) Em Março de 2019, o reclamante foi contactado pela empresa reclamada e informado que a reparação do relógio não era viável, pelo que foi proposta a substituição do relógio por um modelo mais recente.
- 6) No mesmo contacto, o reclamante recusou a proposta apresentada, dado que o design e as características do novo modelo não eram do seu agrado e informou que, não sendo possível a substituição do artigo por um igual e sem defeito, pretendia a resolução do contrato de compra e venda, com reembolso do valor pago, no montante de €450,00.
- 7) Até ao momento, apesar das várias reclamações apresentadas pelo reclamante e intervenção da DECO, a empresa reclamada não satisfaz o pedido do reclamante, pelo que o conflito se mantém sem resolução.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em consideração que o relógio objecto de reclamação foi adquirido em 29/12/2017 e a reclamação apresentada ocorreu em Março de 2019, portando dentro do prazo de garantia, não havendo motivos para que a mesma não se aplique e funcione regularmente, considerando o disposto no art.º4.º, n.º 1 e art.º 5.º do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril (na sua redacção actual), julga-se procedente a reclamação.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e, em consequência, condena-se a reclamada a proceder à reparação do relógio e caso esta não seja possível, à sua substituição por um igual ao vendido ao reclamante em 29/12/2017 ou, ou caso não seja possível proceder à substituição, declara-se resolvido o contrato ao abrigo do aludido art.º4.º n.º1 do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de Abril (na sua redacção actual), devendo a reclamada em, consequência, restituir ao reclamante a quantia de €450,00, correspondente ao valor pago por este para aquisição do relógio em 29/12/2017.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 7 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)